

PROJETO DE LEI

Nº 35/2014

LEI Nº 10735

AUTÓGRAFO Nº 18/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida

Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao

Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de Fevereiro de 2014.

PL nº 35/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX- 14 /2014
Processo nº 21.452/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 06 FEV 2014
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a “recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, dos devedores que indica mediante instrumentos de incentivo ao esporte, cultura e educação, e dá outras providências”.

Consta que em 26 de Junho de 2013, através da Portaria Conjunta nº 6, entre SEJ/SGRI/SECID/SEMES/SECULT/SEF, foi instituída Comissão para o “Plano Municipal de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação”.

Essa Comissão, composta por membros das Secretarias afins, realizou estudos visando recuperar créditos que a Administração vem encontrando dificuldade em executar, de clubes, associações, e outros estabelecimentos com atividades recreativas, por meio da cessão de espaço para o Município, assim como, da realização de projetos socioculturais pelos próprios interessados.

Sabe-se que o Município vem desenvolvendo vários projetos de incentivo às atividades culturais e esportivas, envolvendo tanto os alunos das escolas municipais, quanto à comunidade de modo geral. A utilização dos espaços cedidos pelos devedores, nos termos da Lei, permitiria a ampliação desses projetos, com a inclusão de maior número de pessoas, em total atendimento ao interesse público, sem que para tanto, houvesse a necessidade de desembolso de qualquer quantia pela administração.

De outro lado, a possibilidade de realização de novos projetos pelos interessados, igualmente atendendo o interesse público, traria a oportunidade de a comunidade desfrutar de atividades que eventualmente ainda não são ofertados pela administração.

Considere-se, que os créditos tributários objeto de recuperação através da Lei, são aqueles que já passaram por várias tentativas de cobrança pela administração, sem êxito, havendo poucas, ou praticamente inexistentes chances de resgatá-los de outra forma, que não a aqui trazida.

Justificado nesses termos encaminho o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Plano de Incentivo ao Esporte

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-06-FEV-2014-14:10-132459-1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 35/2014

(Dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências.

Art. 2º Os clubes e associações esportivas que na data da publicação desta Lei possuam mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em débitos inscritos em dívida ativa com a Fazenda do Município de Sorocaba poderão saldá-los mediante os seguintes instrumentos:

- I – Cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;
- II – Execução de projeto sociocultural.

Art. 3º A cessão de uso consistirá em ceder, gratuitamente, total ou parcialmente, as dependências físicas do clube ou associação para utilização pelo Município.

Parágrafo único. A cessão prevista neste artigo poderá compreender todo ou apenas parte dos espaços físicos da instituição, bem como poderá se restringir à apenas um ou alguns dias ou horários pré-definidos.

Art. 4º A execução de projeto sociocultural consistirá na execução de ações gratuitas, oferecidas à população, tais como escolinhas de futebol, basquete, vôlei e outros esportes, oficinas de cultura ou cursos de informática, línguas entre outros, a expensas do interessado.

Parágrafo único. A execução do projeto social previsto neste artigo poderá ser executada tanto na sede do próprio interessado como em área pública indicada pelo interessado.

Art. 5º O projeto deverá, necessariamente, abranger toda a dívida ativa do interessado.

Parágrafo único. O projeto poderá ter prazo máximo de execução de três anos.

Art. 6º O interessado poderá optar por participar de mais de uma das modalidades previstas nesta Lei, podendo inclusive apresentar mais de um projeto.

Art. 7º São condições necessárias para participar do projeto:

I – Ter pago os débitos do exercício vigente por ocasião da publicação desta Lei;

II - Dar-se por citado de todos os débitos inscritos em dívida ativa dos exercícios anteriores, renunciando expressamente o direito à oposição de embargos à execução.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

Parágrafo único. Caso o interessado já tenha apresentado embargos à execução em alguma execução fiscal, deverá expressamente desistir dos embargos, arcando com a sucumbência arbitrada pelo juízo.

Art. 8º Fica instituída uma Comissão de Avaliação e Fiscalização composta pelos seguintes membros:

- I – Um membro da Secretaria da Cultura;
- II – Um membro da Secretaria da Educação;
- III – Um membro da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- IV – Um membro da Secretaria de Esportes e Lazer;
- V – Um membro da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A comissão elegerá seu Presidente mediante votação de seus membros

§ 2º As deliberações da comissão serão tomadas por maioria de votos.

Art. 9º A Comissão de Avaliação e Fiscalização fica encarregada de analisar a conveniência e oportunidade do(s) projeto(s) apresentado, bem como viabilidade de sua execução.

Art. 10. A Comissão de Avaliação e Fiscalização decidirá em até sessenta dias, após requerimento do interessado que conterà, dentre outros, os seguintes documentos:

- I – Atos constitutivos do clube ou associação;
- II – Documentos pessoais do representante;
- III – Prova de que o representante tem poderes para representar a instituição, inclusive no que se refere aos incisos VI e VII deste artigo;
- IV – Certidão dos débitos existente para com o Município estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, emitido pela Secretaria da Fazenda do Município;
- V – Cópia de pagamento dos débitos do exercício vigente;
- VI – Declaração de que se dá por citado das execuções em andamento, inclusive com indicação do(s) número(s) do(s) processo(s);
- VII – Declaração que renuncia expressamente o direito de oposição de embargos à execução da(s) dívida(s) existente(s), bem como desiste dos embargos eventualmente já opostos e ainda pendentes de julgamento, com indicação do número da(s) certidão(s) da(s) dívida(s) ativa e processo(s) de execução fiscal;
- VIII – Projeto para abatimento do débito.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 11. O projeto para abatimento do débito deverá conter:

I – No caso de cessão de uso das dependências físicas da instituição:

- a) A localização, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;
- b) No mínimo três avaliações do valor locatício do espaço apresentado, nas condições propostas no projeto;
- c) Prazo de duração do projeto, observado o disposto no art. 5º;
- d) Forma de abatimento do débito;
- e) Outras exigências previstas em regulamento.

II – No caso de execução de projeto sociocultural:

- a) O tipo de projeto;
- b) A quantidade estimada de pessoas que poderão ser atendidas;
- c) O local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;
- d) O valor do projeto;
- e) O prazo de duração do projeto;
- f) Outras exigências previstas em regulamento.

Art. 12. O projeto deverá ser apresentado em até seis meses após a publicação desta Lei.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Fiscalização poderá requerer complementação de qualquer documento, bem como solicitar outras informações ao interessado.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Fiscalização decidirá, de forma fundamentada, os motivos para deferimento ou indeferimento de cada projeto.

Art. 13. Deferido o projeto, será suspensa a cobrança do débito enquanto perdurar sua execução.

§ 1º A suspensão da cobrança suspende também a incidência dos juros legais e correção monetária.

§ 2º A Comissão de Avaliação comunicará a procuradoria jurídica do Município, bem como a Secretaria da Fazenda, de todos os projetos deferidos, para efeito de suspensão da cobrança extrajudicial ou judicial do débito objeto do projeto.

§ 3º No caso de cessão de uso das dependências físicas da própria instituição, o interessado que tiver o projeto aprovado fará jus à isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU), de forma proporcional à utilização do espaço pelo Município.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

Art. 14. O interessado deverá apresentar relatório semestral da execução do projeto, mediante requerimento endereçado à Comissão de Avaliação e Fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Comissão de Avaliação e Fiscalização poderá fiscalizar a execução do projeto a qualquer tempo.

Art. 15. O projeto será revogado se o interessado:

I – Não cumprir quaisquer das condições estabelecidas no projeto;

II – Não pagar qualquer tributo incidente durante a execução do projeto;

§ 1º Na hipótese de revogação do projeto, serão recalculados os juros e correção monetária que estavam suspensos, desde a data da suspensão.

§ 2º Além da reinclusão dos juros e correção monetária prevista no parágrafo anterior, incidirá uma multa de vinte por cento sobre o saldo remanescente.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a Comissão deverá comunicar a procuradoria jurídica do Município para prosseguimento da execução fiscal do saldo remanescente, com juros, correção monetária e multa, podendo prosseguir, inclusive, mediante a expropriação judicial dos imóveis pertencentes ao clube ou associação.

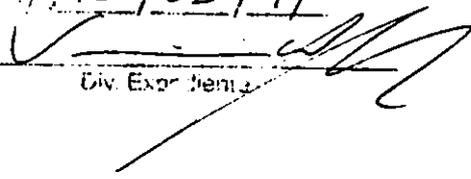
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
06 de fevereiro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

13, 02, 14


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 035/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências"*, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto estabelece que *"Esta Lei dispõe sobre recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica, mediante instrumentos de incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências"*; o Art. 2º que os *"clubes e associações esportivas que na data da publicação desta Lei possuam mais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em débitos inscritos em dívida ativa com a Fazenda do Município de Sorocaba, poderão saldá-los mediante os seguintes instrumentos: I - Cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município; II - Execução de projeto sociocultural"*; o Art. 3º explicita a *"cessão de uso"* total ou parcial das dependências dos contribuintes; os Arts. 4º e 5º a execução do *"projeto sociocultural"* e *"ações gratuitas oferecidas à população"*; o Art. 6º refere que o *"interessado poderá optar por participar de mais de uma das modalidades"* previstas; o Art. 7º estabelece as condições para participação dos projetos; o Art. 8º a institui a *"Comissão de Avaliação e Fiscalização"*; os Arts. 9º e 10 referem as atribuições da Comissão; os Arts. 11 a 13 estabelecem as condições para o projeto apresentado obter *"abatimento do débito"*; o Art. 14 refere a apresentação de relatório semestral do projeto, endereçando-o à Comissão; o Art. 15 estabelece hipóteses de *revogação do projeto* apresentado pelo interessado, bem como suas conseqüências, incluindo a comunicação à procuradoria jurídica da Prefeitura; o Art. 16 refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

É de se observar a *ausência da cláusula de dotação orçamentária* própria no projeto.

A matéria sobre administração dos créditos tributários, como inscrição em dívida ativa, parcelamento de créditos apurados pela Secretaria da Fazenda, autorização para celebração de acordos - transação - visando a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa, bem como constituição de Comissão de Avaliação e Fiscalização de projetos, e suspensão de cobrança extrajudicial ou judicial, é da iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, estabelecendo a Lei Orgânica Municipal, o seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art 87. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização".

A possibilidade de se instituir a aceitação de serviços de particulares, prestados em prol da Administração, com a finalidade de *quitação* do crédito tributário, com sua consequente *extinção*, mediante *autorização* legislativa, insere-se na *discricionariedade administrativa* do Poder Executivo, que, nas lições de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, consiste:

"A discricionariedade administrativa consiste num modo escolhido legislativamente quanto à disciplina para o exercício das competências administrativas. A discricionariedade se verifica quando a norma legislativa não contempla disciplina exaustiva no tocante à hipótese de incidência ou ao mandamento normativo, atribuindo ao titular da competência administrativa o dever-poder de formular a escolha mais adequada para satisfazer os direitos fundamentais (...)

Utiliza-se a expressão mérito do ato administrativo para indicar esse núcleo de natureza decisória, produzido em virtude de uma autorização legislativa (...)", (*in Curso de Direito Administrativo, ed. Saraiva, 2005, p. 745/746*).

Com relação às normas de direito tributário, interpreta-se "*literalmente*" a legislação que disponha sobre: "I – suspensão ou exclusão do crédito tributário; II – outorga de isenção; III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (Art. 111 – CTN)".

De acordo com o tributarista **LUCIANO AMARO**, a respeito da interpretação literal dessas figuras tributárias: "Nessas matérias, quer o Código que o intérprete se guie preponderantemente pela letra da lei, sem ampliar os seus comandos nem aplicar a integração analógica ou a interpretação extensiva" (*in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, à pág. 209*).

Resulta claro, portanto, que o rol das modalidades da suspensão, da exclusão e da isenção do crédito tributário, é rigidamente *taxativo*, não sendo lícito ao intérprete a *elas outras acrescentar*.

De outra feita, se citadas modalidades tributárias estão sujeitas à interpretação literal, as figuras da *extinção* do crédito tributário, em especial a *compensação* e a *transação*, previstas no Art. 156, incs. II e III, do CTN,¹ se encontram

¹ CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;
II – a compensação;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

alijadas da órbita do rol restritivo daquela interpretação, em razão das disposições do Art. 108 do Código Tributário Nacional, que diz:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Conforme o entendimento exarado pela CONAM, lançado na obra “CONAM em Revista” - nº 7, às págs. 102/103, relativamente à matéria acerca da interpretação da legislação tributária, nos termos do parecer do Dr. Antonio Giovanini, OAB.SP. Nº 5.581, temos que:

“(…) A interpretação literal é, pois um corolário da impossibilidade da suspensão, da exclusão e da isenção do crédito tributário se servirem da analogia, dos princípios gerais do Direito Tributário e do Direito Público ou da equidade para estenderem o seu comando a hipóteses não previstas pela lei.

Estes privilégios, recusados à suspensão, à isenção e à exclusão, são concedidos de bom grado à **extinção** do crédito tributário; a analogia, como técnica de interpretação da norma jurídica pode, portanto, ser aplicada à **dação em pagamento**, à **compensação** e à **transação**, figuras da **extinção** do crédito tributário. (...)

Portanto, a determinadas modalidades de **extinção** do crédito tributário, previstas no **artigo 156** do Código Tributário Nacional, poder-se-á, seguramente, aplicar a interpretação analógica; (...)

Ao mesmo tempo, por força da interpretação analógica de algumas das figuras de **extinção** do crédito tributário, o legislador do Código Tributário Nacional facultou à lei ordinária, a aventar hipóteses para facilitar o contribuinte a saldar as suas dívidas de caráter tributário. (...)” (grifamos)

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do Inçamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, (...)

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei;

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade de sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em prosseguimento, ao examinar as modalidades da extinção lançadas no Art. 156 do CTN, o tributarista LUCIANO AMARO, em sua obra retro citada (*Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, à pág. 365, citado na referida Revista*), averba o seguinte:

"O rol do art. 156 não é taxativo. Se a lei pode o mais (que vai até o perdão da dívida tributária) pode também o menos, que é regular outros modos de extinção do dever de pagar tributo". (grifamos)

Conclui-se, portanto, que a lei poderá criar outras hipóteses de extinção do crédito tributário, com supedâneo no Art. 156 do Código Tributário Nacional, considerando, em especial, a modalidade da transação (inc.III), a qual está definida no Art. 171 do mesmo Código, a saber:

"Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária **celebrar transação** que, mediante concessões mútuas, importe em **determinação de litígio e conseqüentemente extinção de crédito tributário.**

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso."

O projeto sob análise, ao criar hipóteses para satisfação do crédito tributário, como as previstas em seu bojo - oferecimento de serviços a serem prestados a favor da Administração -, o faz com base no dispositivo legal supratranscrito, considerando-se *liquidado o débito do contribuinte que atender às condições previstas na legislação de regência.*

A aprovação da matéria depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, nº 1, alínea i), da LOMS).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com a ressalva da *ausência* da cláusula financeira do projeto, o que poderá ser sanado pela Comissão de Justiça.

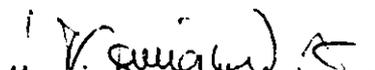
É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2014.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 35/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 35/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao esporte, Cultura e Educação e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalva.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e arts. 108, 156, inciso III e 171 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, constatamos a ausência da cláusula de despesa e por isso apresentamos a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica acrescentado art. 16 ao PL nº 35/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento."

Ante o exposto, sendo observada a presente emenda, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §3º, item 1, alínea "i" da LOMS.

S/C., 13 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 35/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de fevereiro de 2014.

NEUSA MALBONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 35/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C..13 de fevereiro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETE DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

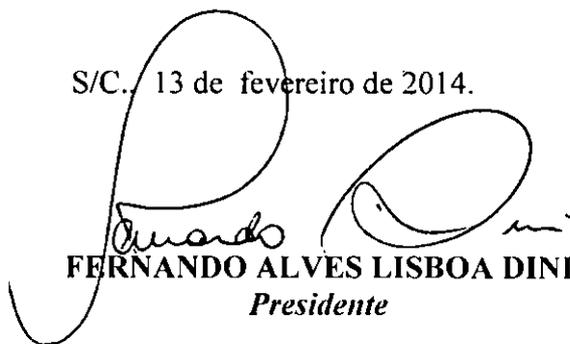
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 35/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências.

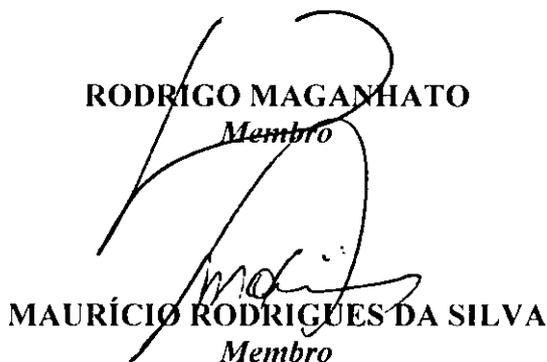
Pela aprovação.

S/C. 13 de fevereiro de 2014.



FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro



MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

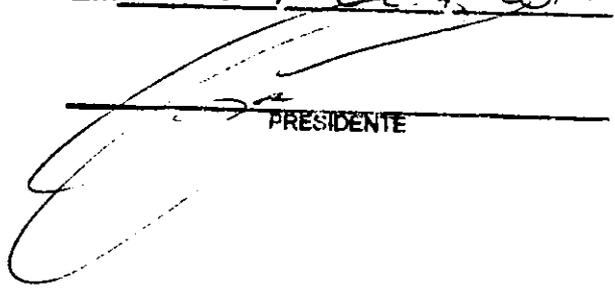


1ª DISCUSSÃO SE. 10/2014

APROVADO REJEITADO

EM 13 1 02 2014

Ben com a emend 1



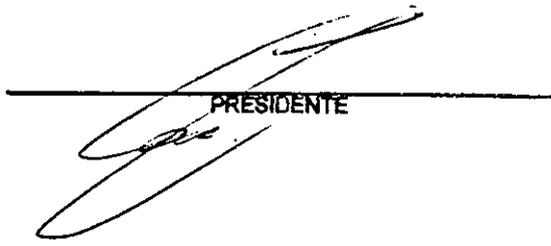
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 11/2014

APROVADO REJEITADO

EM 13 1 02 2014

Ben com a emend 1 / C. Recia f

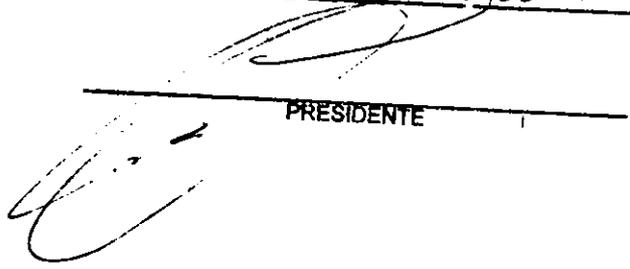


PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 12/2014

APROVADO REJEITADO

EM 13 1 02 2014



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

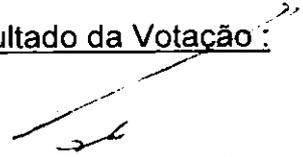
Matéria : PL 35/2014 - 2º DISC.

Reunião : SE 11/2014
Data : 13/02/2014 - 13:49:21 às 13:51:12
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

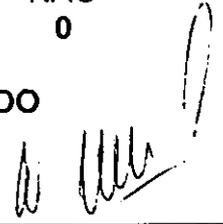
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:50:36
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:50:32
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:50:32
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:50:34
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:50:28
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:50:25
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:50:25
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:50:31
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:50:26
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	13:50:24
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:50:25
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:50:31
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:50:33
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:50:40
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	13:50:27
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:50:37
35	RODRIGO MANGA	PP	Sim	13:50:56
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	13:50:40
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:51:09
20	WALDOMIRO FREITAS 1º SEC.	PSD	Sim	13:50:43

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 35/2014

SOBRE: Dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação.

Art. 2º Os clubes e associações esportivas que na data da publicação desta Lei possuam mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em débitos inscritos em dívida ativa com a Fazenda do município de Sorocaba poderão saldá-los mediante os seguintes instrumentos:

I – cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;

II – execução de projeto sociocultural.

Art. 3º A cessão de uso consistirá em ceder, gratuitamente, total ou parcialmente, as dependências físicas do clube ou associação para utilização pelo Município.

Parágrafo único. A cessão prevista neste artigo poderá compreender todo ou apenas parte dos espaços físicos da instituição, bem como poderá se restringir à apenas um ou alguns dias ou horários pré-definidos.

Art. 4º A execução de projeto sociocultural consistirá na execução de ações gratuitas, oferecidas à população, tais como escolinhas de futebol, basquete, vôlei e outros esportes, oficinas de cultura ou cursos de informática, línguas entre outros, a expensas do interessado.

Parágrafo único. A execução do projeto social previsto neste artigo poderá ser executada tanto na sede do próprio interessado como em área pública indicada pelo interessado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º O projeto deverá, necessariamente, abranger toda a dívida ativa do interessado.

Parágrafo único. O projeto poderá ter prazo máximo de execução de três anos.

Art. 6º O interessado poderá optar por participar de mais de uma das modalidades previstas nesta Lei, podendo inclusive apresentar mais de um projeto.

Art. 7º São condições necessárias para participar do projeto:

I - ter pago os débitos do exercício vigente por ocasião da publicação desta Lei;

II - dar-se por citado de todos os débitos inscritos em dívida ativa dos exercícios anteriores, renunciando expressamente o direito à oposição de embargos à execução.

Parágrafo único. Caso o interessado já tenha apresentado embargos à execução em alguma execução fiscal, deverá expressamente desistir dos embargos, arcando com a sucumbência arbitrada pelo juízo.

Art. 8º Fica instituída uma Comissão de Avaliação e Fiscalização composta pelos seguintes membros:

I – um membro da Secretaria da Cultura;

II – um membro da Secretaria da Educação;

III – um membro da Secretaria de Desenvolvimento Social;

IV – um membro da Secretaria de Esportes e Lazer;

V – um membro da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A comissão elegerá seu Presidente mediante votação de seus membros

§ 2º As deliberações da comissão serão tomadas por maioria de votos.

Art. 9º A Comissão de Avaliação e Fiscalização fica encarregada de analisar a conveniência e oportunidade do(s) projeto(s) apresentado, bem como viabilidade de sua execução.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 10. A Comissão de Avaliação e Fiscalização decidirá em até sessenta dias, após requerimento do interessado que conterà, dentre outros, os seguintes documentos:

I – atos constitutivos do clube ou associação;

II – documentos pessoais do representante;

III – prova de que o representante tem poderes para representar a instituição, inclusive no que se refere aos incisos VI e VII deste artigo;

IV – certidão dos débitos existente para com o Município estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, emitido pela Secretaria da Fazenda do Município;

V – cópia de pagamento dos débitos do exercício vigente;

VI – declaração de que se dá por citado das execuções em andamento, inclusive com indicação do(s) número(s) do(s) processo(s);

VII – declaração que renuncia expressamente o direito de oposição de embargos à execução da(s) dívida(s) existente(s), bem como desiste dos embargos eventualmente já opostos e ainda pendentes de julgamento, com indicação do número da(s) certidão(s) da(s) dívida(s) ativa e processo(s) de execução fiscal;

VIII – projeto para abatimento do débito.

Art. 11. O projeto para abatimento do débito deverá conter:

I – no caso de cessão de uso das dependências físicas da instituição:

a) a localização, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;

b) no mínimo três avaliações do valor locatício do espaço apresentado, nas condições propostas no projeto;

c) prazo de duração do projeto, observado o disposto no art. 5º;

d) forma de abatimento do débito;

e) outras exigências previstas em regulamento.

II – no caso de execução de projeto sociocultural:

a) o tipo de projeto;

W





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- b) a quantidade estimada de pessoas que poderão ser atendidas;
- c) o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;
- d) o valor do projeto;
- e) o prazo de duração do projeto;
- f) outras exigências previstas em regulamento.

Art. 12. O projeto deverá ser apresentado em até seis meses após a publicação desta Lei.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Fiscalização poderá requerer complementação de qualquer documento, bem como solicitar outras informações ao interessado.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Fiscalização decidirá, de forma fundamentada, os motivos para deferimento ou indeferimento de cada projeto.

Art. 13. Deferido o projeto, será suspensa a cobrança do débito enquanto perdurar sua execução.

§ 1º A suspensão da cobrança suspende também a incidência dos juros legais e correção monetária.

§ 2º A Comissão de Avaliação comunicará a procuradoria jurídica do Município, bem como a Secretaria da Fazenda, de todos os projetos deferidos, para efeito de suspensão da cobrança extrajudicial ou judicial do débito objeto do projeto.

§ 3º No caso de cessão de uso das dependências físicas da própria instituição, o interessado que tiver o projeto aprovado fará jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de forma proporcional à utilização do espaço pelo Município.

Art. 14. O interessado deverá apresentar relatório semestral da execução do projeto, mediante requerimento endereçado à Comissão de Avaliação e Fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Comissão de Avaliação e Fiscalização poderá fiscalizar a execução do projeto a qualquer tempo.

Art. 15. O projeto será revogado se o interessado:

W





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I – não cumprir quaisquer das condições estabelecidas no projeto;

II – não pagar qualquer tributo incidente durante a execução do projeto;

§ 1º Na hipótese de revogação do projeto, serão recalculados os juros e correção monetária que estavam suspensos, desde a data da suspensão.

§ 2º Além da reinclusão dos juros e correção monetária prevista no parágrafo anterior, incidirá uma multa de vinte por cento sobre o saldo remanescente.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a Comissão deverá comunicar a procuradoria jurídica do Município para prosseguimento da execução fiscal do saldo remanescente, com juros, correção monetária e multa, podendo prosseguir, inclusive, mediante a expropriação judicial dos imóveis pertencentes ao clube ou associação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 13 de fevereiro de 2014.

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa, /





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº 0064

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 16, 17, 18 e 19/2014, aos Projetos de Lei nºs 33, 34 35/2014 e 141/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

AUTÓGRAFO Nº 18/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 35/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação.

Art. 2º Os clubes e associações esportivas que na data da publicação desta Lei possuam mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em débitos inscritos em dívida ativa com a Fazenda do município de Sorocaba poderão saldá-los mediante os seguintes instrumentos:

I – cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;

II – execução de projeto sociocultural.

Art. 3º A cessão de uso consistirá em ceder, gratuitamente, total ou parcialmente, as dependências físicas do clube ou associação para utilização pelo Município.

Parágrafo único. A cessão prevista neste artigo poderá compreender todo ou apenas parte dos espaços físicos da instituição, bem como poderá se restringir à apenas um ou alguns dias ou horários pré-definidos.

Art. 4º A execução de projeto sociocultural consistirá na execução de ações gratuitas, oferecidas à população, tais como escolinhas de futebol, basquete, vôlei e outros esportes, oficinas de cultura ou cursos de informática, línguas entre outros, a expensas do interessado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. A execução do projeto social previsto neste artigo poderá ser executada tanto na sede do próprio interessado como em área pública indicada pelo interessado.

Art. 5º O projeto deverá, necessariamente, abranger toda a dívida ativa do interessado.

Parágrafo único. O projeto poderá ter prazo máximo de execução de três anos.

Art. 6º O interessado poderá optar por participar de mais de uma das modalidades previstas nesta Lei, podendo inclusive apresentar mais de um projeto.

Art. 7º São condições necessárias para participar do projeto:

I - ter pago os débitos do exercício vigente por ocasião da publicação desta Lei;

II - dar-se por citado de todos os débitos inscritos em dívida ativa dos exercícios anteriores, renunciando expressamente o direito à oposição de embargos à execução.

Parágrafo único. Caso o interessado já tenha apresentado embargos à execução em alguma execução fiscal, deverá expressamente desistir dos embargos, arcando com a sucumbência arbitrada pelo juízo.

Art. 8º Fica instituída uma Comissão de Avaliação e Fiscalização composta pelos seguintes membros:

I – um membro da Secretaria da Cultura;

II – um membro da Secretaria da Educação;

III – um membro da Secretaria de Desenvolvimento Social;

IV – um membro da Secretaria de Esportes e Lazer;

V – um membro da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A comissão elegerá seu Presidente mediante votação de seus membros

§ 2º As deliberações da comissão serão tomadas por maioria de votos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 9º A Comissão de Avaliação e Fiscalização fica encarregada de analisar a conveniência e oportunidade do(s) projeto(s) apresentado, bem como viabilidade de sua execução.

Art. 10. A Comissão de Avaliação e Fiscalização decidirá em até sessenta dias, após requerimento do interessado que conterà, dentre outros, os seguintes documentos:

I – atos constitutivos do clube ou associação;

II – documentos pessoais do representante;

III – prova de que o representante tem poderes para representar a instituição, inclusive no que se refere aos incisos VI e VII deste artigo;

IV – certidão dos débitos existente para com o Município estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, emitido pela Secretaria da Fazenda do Município;

V – cópia de pagamento dos débitos do exercício vigente;

VI – declaração de que se dá por citado das execuções em andamento, inclusive com indicação do(s) número(s) do(s) processo(s);

VII – declaração que renuncia expressamente o direito de oposição de embargos à execução da(s) dívida(s) existente(s), bem como desiste dos embargos eventualmente já opostos e ainda pendentes de julgamento, com indicação do número da(s) certidão(s) da(s) dívida(s) ativa e processo(s) de execução fiscal;

VIII – projeto para abatimento do débito.

Art. 11. O projeto para abatimento do débito deverá conter:

I – no caso de cessão de uso das dependências físicas da instituição:

a) a localização, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;

b) no mínimo três avaliações do valor locatício do espaço apresentado, nas condições propostas no projeto;

c) prazo de duração do projeto, observado o disposto no art. 5º;

d) forma de abatimento do débito;

e) outras exigências previstas em regulamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II – no caso de execução de projeto sociocultural:

- a) o tipo de projeto;
- b) a quantidade estimada de pessoas que poderão ser atendidas;
- c) o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;
- d) o valor do projeto;
- e) o prazo de duração do projeto;
- f) outras exigências previstas em regulamento.

Art. 12. O projeto deverá ser apresentado em até seis meses após a publicação desta Lei.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Fiscalização poderá requerer complementação de qualquer documento, bem como solicitar outras informações ao interessado.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Fiscalização decidirá, de forma fundamentada, os motivos para deferimento ou indeferimento de cada projeto.

Art. 13. Deferido o projeto, será suspensa a cobrança do débito enquanto perdurar sua execução.

§ 1º A suspensão da cobrança suspende também a incidência dos juros legais e correção monetária.

§ 2º A Comissão de Avaliação comunicará a procuradoria jurídica do Município, bem como a Secretaria da Fazenda, de todos os projetos deferidos, para efeito de suspensão da cobrança extrajudicial ou judicial do débito objeto do projeto.

§ 3º No caso de cessão de uso das dependências físicas da própria instituição, o interessado que tiver o projeto aprovado fará jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de forma proporcional à utilização do espaço pelo Município.

Art. 14. O interessado deverá apresentar relatório semestral da execução do projeto, mediante requerimento endereçado à Comissão de Avaliação e Fiscalização.





JP

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, a Comissão de Avaliação e Fiscalização poderá fiscalizar a execução do projeto a qualquer tempo.

Art. 15. O projeto será revogado se o interessado:

I – não cumprir quaisquer das condições estabelecidas no projeto;

II – não pagar qualquer tributo incidente durante a execução do projeto;

§ 1º Na hipótese de revogação do projeto, serão recalculados os juros e correção monetária que estavam suspensos, desde a data da suspensão.

§ 2º Além da reinclusão dos juros e correção monetária prevista no parágrafo anterior, incidirá uma multa de vinte por cento sobre o saldo remanescente.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a Comissão deverá comunicar a procuradoria jurídica do Município para prosseguimento da execução fiscal do saldo remanescente, com juros, correção monetária e multa, podendo prosseguir, inclusive, mediante a expropriação judicial dos imóveis pertencentes ao clube ou associação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.624

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 21.452/2013)
LEI Nº 10.735, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 35/2014 – autoria do EXECUTIVO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação.

Art. 2º Os clubes e associações esportivas que na data da publicação desta Lei possuam mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em débitos inscritos em dívida ativa com a Fazenda do Município de Sorocaba poderão saldá-los mediante os seguintes instrumentos:

a
I – cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;
II – execução de projeto sociocultural.

Art. 3º A cessão de uso consistirá em ceder, gratuitamente, total ou parcialmente, as dependências físicas do clube ou associação para utilização pelo Município.

Parágrafo único. A cessão prevista neste artigo poderá compreender todo ou apenas parte dos espaços físicos da instituição, bem como poderá se restringir à apenas um ou alguns dias ou horários pré-definidos.

Art. 4º A execução de projeto sociocultural consistirá na execução de ações gratuitas, oferecidas à população, tais como escolinhas de futebol, basquete, vôlei e outros esportes, oficinas de cultura ou cursos de informática, línguas entre outros, a expensas do interessado.

Parágrafo único. A execução do projeto social previsto neste artigo poderá ser executada tanto na sede do próprio interessado como em área pública indicada pelo interessado.

Art. 5º O projeto deverá, necessariamente, abranger toda a dívida ativa do interessado.

Parágrafo único. O projeto poderá ter prazo máximo de execução de três anos.

Art. 6º O interessado poderá optar por participar de mais de uma das modalidades previstas nesta Lei, podendo inclusive apresentar mais de um projeto.

Art. 7º São condições necessárias para participar do projeto:

I - ter pago os débitos do exercício vigente por ocasião da publicação desta Lei;

II - dar-se por citado de todos os débitos inscritos em dívida ativa dos exercícios anteriores, renunciando expressamente o direito à oposição de embargos à execução.

Parágrafo único. Caso o interessado já tenha apresentado embargos à execução em alguma execução fiscal, deverá expressamente desistir dos embargos, arcando com a sucumbência arbitrada pelo juízo.

Art. 8º Fica instituída uma Comissão de Avaliação e Fiscalização composta pelos seguintes membros:

I – um membro da Secretaria da Cultura;
II – um membro da Secretaria da Educação;
III – um membro da Secretaria de Desenvolvimento Social;
IV – um membro da Secretaria de Esportes e Lazer;
V – um membro da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A comissão elegerá seu Presidente mediante votação de seus membros

§ 2º As deliberações da comissão serão tomadas por maioria de votos.

Art. 9º A Comissão de Avaliação e Fiscalização fica encarregada de analisar a conveniência e oportunidade do(s) projeto(s) apresentado, bem como viabilidade de sua execução.

Art. 10. A Comissão de Avaliação e Fiscalização decidirá em até sessenta dias, após requerimento do interessado que conterá, dentre outros, os seguintes documentos:

I – atos constitutivos do clube ou associação;
II – documentos pessoais do representante;
III – prova de que o representante tem poderes para representar

a instituição, inclusive no que se refere aos incisos VI e VII deste artigo;

IV – certidão dos débitos existente para com o Município estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, emitido pela Secretaria da Fazenda do Município;

V – cópia de pagamento dos débitos do exercício vigente;

VI – declaração de que se dá por citado das execuções em andamento, inclusive com indicação do(s) número(s) do(s) processo(s);

VII – declaração que renuncia expressamente o direito de oposição de embargos à execução do(s) dívida(s) existente(s), bem como desiste dos embargos eventualmente já opostos e ainda pendentes de julgamento, com indicação do número do(s) certidão(s) do(s) dívida(s) ativa e processo(s) de execução fiscal;

VIII – projeto para abatimento do débito.

Art. 11. O projeto para abatimento do débito deverá conter:

I – no caso de cessão de uso das dependências físicas da instituição:

a) a localização, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;

b) no mínimo três avaliações de valor locatício do espaço apresentado, nas condições propostas no projeto;

c) prazo de duração do projeto, observado o disposto no art. 5º;

d) forma de abatimento do débito;

e) outras exigências previstas em regulamento.

II – no caso de execução de projeto sociocultural:

a) o tipo de projeto;

b) a quantidade estimada de pessoas que poderão ser atendidas;

c) o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;

d) o valor do projeto;

e) o prazo de duração do projeto;

f) outras exigências previstas em regulamento.

Art. 12. O projeto deverá ser apresentado em até seis meses após a publicação desta Lei.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Fiscalização poderá requerer complementação de qualquer documento, bem como solicitar outras informações ao interessado.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Fiscalização decidirá, de forma fundamentada, os motivos para deferimento ou indeferimento de cada projeto.

Art. 13. Deferido o projeto, será suspensa a cobrança do débito enquanto perdurar sua execução.

§ 1º A suspensão da cobrança suspende também a incidência dos juros legais e correção monetária.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Fiscalização comunicará a procuradoria jurídica do Município, bem como a Secretaria da Fazenda, de todos os projetos deferidos, para efeito de suspensão da cobrança extrajudicial ou judicial do débito objeto do projeto.

§ 3º No caso de cessão de uso das dependências físicas da própria instituição, o interessado que tiver o projeto aprovado fará jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de forma proporcional à utilização do espaço pelo Município.

Art. 14. O interessado deverá apresentar relatório semestral da execução do projeto, mediante requerimento endereçado à Comissão de Avaliação e Fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Comissão de Avaliação e Fiscalização poderá fiscalizar a execução do projeto a qualquer tempo.

Art. 15. O projeto será revogado se o interessado:

I – não cumprir quaisquer das condições estabelecidas no projeto;

II – não pagar qualquer tributo incidente durante a execução do projeto;

§ 1º Na hipótese de revogação do projeto, serão recalculados os juros e correção monetária que estavam suspensos, desde a data da suspensão.

§ 2º Além da reinclusão dos juros e correção monetária prevista no parágrafo anterior, incidirá uma multa de vinte por cento sobre o saldo remanescente.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a Comissão deverá comunicar





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.624

FOLHA 2 DE 2

a procuradoria jurídica do Município para prosseguimento da execução fiscal do saldo remanescente, com juros, correção monetária e multa, podendo prosseguir, inclusive, mediante a expropriação judicial dos imóveis pertencentes ao clube ou associação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Fevereiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 6 de Fevereiro de 2 014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 14 /2014
Processo nº 21.452/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a “recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, dos devedores que indica mediante instrumentos de incentivo ao esporte, cultura e educação, e dá outras providências”.

Consta que em 26 de Junho de 2013, através da Portaria Conjunta nº 6, entre SEJ/SGRI/SECID/SEMES/SECULT/SEF, foi instituída Comissão para o “Plano Municipal de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação”.

Essa Comissão, composta por membros das Secretarias afins, realizou estudos visando recuperar créditos que a Administração vem encontrando dificuldade em executar, de clubes, associações, e outros estabelecimentos com atividades recreativas, por meio da cessão de espaço para o Município, assim como, da realização de projetos socioculturais pelos próprios interessados.

Sabe-se que o Município vem desenvolvendo vários projetos de incentivo às atividades culturais e esportivas, envolvendo tanto os alunos das escolas municipais, quanto à comunidade de modo geral. A utilização dos espaços cedidos pelos devedores, nos termos da Lei, permitiria a ampliação desses projetos, com a inclusão de maior número de pessoas, em total atendimento ao interesse público, sem que para tanto, houvesse a necessidade de desembolso de qualquer quantia pela administração.

De outro lado, a possibilidade de realização de novos projetos pelos interessados, igualmente atendendo o interesse público, traria a oportunidade de a comunidade desfrutar de atividades que eventualmente ainda não são ofertadas pela administração.

Considere-se, que os créditos tributários objeto de recuperação através da Lei, são aqueles que já passaram por várias tentativas de cobrança pela administração, sem êxito, havendo poucas, ou praticamente inexistentes chances de resgatá-los de outra forma, que não a aqui trazida.

Justificado nesses termos encaminho o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Plano de Incentivo ao Esporte

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
00-100-2014-14-10-12059-2/3





(Processo nº 21.452/2013)

LEI Nº 10.735, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2 014.

(Dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 35/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa dos devedores que indica mediante instrumentos de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação.

Art. 2º Os clubes e associações esportivas que na data da publicação desta Lei possuam mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em débitos inscritos em dívida ativa com a Fazenda do Município de Sorocaba poderão saldá-los mediante os seguintes instrumentos:

- I – cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;
- II – execução de projeto sociocultural.

Art. 3º A cessão de uso consistirá em ceder, gratuitamente, total ou parcialmente, as dependências físicas do clube ou associação para utilização pelo Município.

Parágrafo único. A cessão prevista neste artigo poderá compreender todo ou apenas parte dos espaços físicos da instituição, bem como poderá se restringir à apenas um ou alguns dias ou horários pré-definidos.

Art. 4º A execução de projeto sociocultural consistirá na execução de ações gratuitas, oferecidas à população, tais como escolinhas de futebol, basquete, vôlei e outros esportes, oficinas de cultura ou cursos de informática, línguas entre outros, a expensas do interessado.

Parágrafo único. A execução do projeto social previsto neste artigo poderá ser executada tanto na sede do próprio interessado como em área pública indicada pelo interessado.

Art. 5º O projeto deverá, necessariamente, abranger toda a dívida ativa do interessado.

Parágrafo único. O projeto poderá ter prazo máximo de execução de três anos.

Art. 6º O interessado poderá optar por participar de mais de uma das modalidades previstas nesta Lei, podendo inclusive apresentar mais de um projeto.

Art. 7º São condições necessárias para participar do projeto:

- I - ter pago os débitos do exercício vigente por ocasião da publicação desta Lei;
- II - dar-se por citado de todos os débitos inscritos em dívida ativa dos exercícios anteriores, renunciando expressamente o direito à oposição de embargos à execução.

Parágrafo único. Caso o interessado já tenha apresentado embargos à execução em alguma execução fiscal, deverá expressamente desistir dos embargos, arcando com a sucumbência arbitrada pelo juízo.



PREFEITURA DE SOROCABA

32

Lei nº 10.735, de 26/2/2014 – fls. 2.

Art. 8º Fica instituída uma Comissão de Avaliação e Fiscalização composta pelos seguintes membros:

- I – um membro da Secretaria da Cultura;
- II – um membro da Secretaria da Educação;
- III – um membro da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- IV – um membro da Secretaria de Esportes e Lazer;
- V – um membro da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A comissão elegerá seu Presidente mediante votação de seus membros

§ 2º As deliberações da comissão serão tomadas por maioria de votos.

Art. 9º A Comissão de Avaliação e Fiscalização fica encarregada de analisar a conveniência e oportunidade do(s) projeto(s) apresentado, bem como viabilidade de sua execução.

Art. 10. A Comissão de Avaliação e Fiscalização decidirá em até sessenta dias, após requerimento do interessado que conterà, dentre outros, os seguintes documentos:

- I – atos constitutivos do clube ou associação;
- II – documentos pessoais do representante;
- III – prova de que o representante tem poderes para representar a instituição, inclusive no que se refere aos incisos VI e VII deste artigo;
- IV – certidão dos débitos existente para com o Município estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, emitido pela Secretaria da Fazenda do Município;
- V – cópia de pagamento dos débitos do exercício vigente;
- VI – declaração de que se dá por citado das execuções em andamento, inclusive com indicação do(s) número(s) do(s) processo(s);
- VII – declaração que renuncia expressamente o direito de oposição de embargos à execução da(s) dívida(s) existente(s), bem como desiste dos embargos eventualmente já opostos e ainda pendentes de julgamento, com indicação do número da(s) certidão(s) da(s) dívida(s) ativa e processo(s) de execução fiscal;
- VIII – projeto para abatimento do débito.

Art. 11. O projeto para abatimento do débito deverá conter:

- I – no caso de cessão de uso das dependências físicas da instituição:
 - a) a localização, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;



Lei nº 10.735, de 26/2/2014 – fls. 3.

- projeto;
- b) no mínimo três avaliações do valor locatício do espaço apresentado, nas condições propostas no projeto;
 - c) prazo de duração do projeto, observado o disposto no art. 5º;
 - d) forma de abatimento do débito;
 - e) outras exigências previstas em regulamento.

II – no caso de execução de projeto sociocultural:

- a) o tipo de projeto;
- b) a quantidade estimada de pessoas que poderão ser atendidas;
- c) o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos;
- d) o valor do projeto;
- e) o prazo de duração do projeto;
- f) outras exigências previstas em regulamento.

Art. 12. O projeto deverá ser apresentado em até seis meses após a publicação desta Lei.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Fiscalização poderá requerer complementação de qualquer documento, bem como solicitar outras informações ao interessado.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Fiscalização decidirá, de forma fundamentada, os motivos para deferimento ou indeferimento de cada projeto.

Art. 13. Deferido o projeto, será suspensa a cobrança do débito enquanto perdurar sua execução.

§ 1º A suspensão da cobrança suspende também a incidência dos juros legais e correção monetária.

§ 2º A Comissão de Avaliação comunicará a procuradoria jurídica do Município, bem como a Secretaria da Fazenda, de todos os projetos deferidos, para efeito de suspensão da cobrança extrajudicial ou judicial do débito objeto do projeto.

§ 3º No caso de cessão de uso das dependências físicas da própria instituição, o interessado que tiver o projeto aprovado fará jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de forma proporcional à utilização do espaço pelo Município.

Art. 14. O interessado deverá apresentar relatório semestral da execução do projeto, mediante requerimento endereçado à Comissão de Avaliação e Fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Comissão de Avaliação e Fiscalização poderá fiscalizar a execução do projeto a qualquer tempo.



PREFEITURA DE SOROCABA

37

Lei nº 10.735, de 26/2/2014 – fls. 4.

Art. 15. O projeto será revogado se o interessado:

I – não cumprir quaisquer das condições estabelecidas no projeto;

II – não pagar qualquer tributo incidente durante a execução do projeto;

§ 1º Na hipótese de revogação do projeto, serão recalculados os juros e correção monetária que estavam suspensos, desde a data da suspensão.

§ 2º Além da reinclusão dos juros e correção monetária prevista no parágrafo anterior, incidirá uma multa de vinte por cento sobre o saldo remanescente.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a Comissão deverá comunicar a procuradoria jurídica do Município para prosseguimento da execução fiscal do saldo remanescente, com juros, correção monetária e multa, podendo prosseguir, inclusive, mediante a expropriação judicial dos imóveis pertencentes ao clube ou associação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Fevereiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

35

Lei nº 10.735, de 26/2/2014 – fls. 5.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de Fevereiro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-14/2014
Processo nº 21.452/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a "recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, dos devedores que indica mediante instrumentos de incentivo ao esporte, cultura e educação, e dá outras providências".

Consta que em 26 de Junho de 2013, através da Portaria Conjunta nº 6, entre SEJ/SGRI/SECID/SEMES/SECULT/SEF, foi instituída Comissão para o "Plano Municipal de Incentivo ao Esporte, Cultura e Educação".

Essa Comissão, composta por membros das Secretarias afins, realizou estudos visando recuperar créditos que a Administração vem encontrando dificuldade em executar, de clubes, associações, e outros estabelecimentos com atividades recreativas, por meio da cessão de espaço para o Município, assim como, da realização de projetos socioculturais pelos próprios interessados.

Sabe-se que o Município vem desenvolvendo vários projetos de incentivo às atividades culturais e esportivas, envolvendo tanto os alunos das escolas municipais, quanto a comunidade de modo geral. A utilização dos espaços cedidos pelos devedores, nos termos da Lei, permitiria a ampliação desses projetos, com a inclusão de maior número de pessoas, em total atendimento ao interesse público, sem que para tanto, houvesse a necessidade de desembolso de qualquer quantia pela administração.

De outro lado, a possibilidade de realização de novos projetos pelos interessados, igualmente atendendo o interesse público, traria a oportunidade de a comunidade desfrutar de atividades que eventualmente ainda não são ofertadas pela administração.

Considere-se, que os créditos tributários objeto de recuperação através da Lei, são aqueles que já passaram por várias tentativas de cobrança pela administração, sem êxito, havendo poucas, ou praticamente inexistentes chances de resgatá-los de outra forma, que não a aqui trazida.

Justificado nesses termos encaminho o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Plano de Incentivo ao Esporte